



OFÍCIO MENSAGEM № 292 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 283, de 2021.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 700-P, de 26 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 283, do dia 25 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios". Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

- De iniciativa da Governadoria, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa ALEGO, via o Ofício Mensagem nº 226/2021/CASA CIVIL, de 20 de outubro de 2021, e originou o Processo Legislativo nº 2021008118. Registra-se que após isso, houve uma reavaliação da situação fática, e chegou-se à conclusão de que as alterações propostas não são mais convenientes nem oportunas. Salienta-se que, com o ingresso do Governo do Estado no Regime de Recuperação Fiscal RRF, estão sendo concentrados esforços para adotar medidas de melhoria da prestação de ações e serviços públicos, bem como para equilibrar as contas públicas e a economia, entre elas a necessidade de retomada econômica, que demandam um diálogo plural quanto às questões que envolvem o PROGOIÁS.
- Nesse contexto, as disposições constantes do autógrafo de lei, na atual conjuntura, não são oportunas, uma vez que a participação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás no juízo de conveniência e oportunidade para deliberação sobre o pedido de enquadramento no PROGOIÁS é de extrema importância, pois ele e a Secretaria de

Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC detêm habilidade, conhecimento tecnicone experiência referentes ao quadro de desenvolvimento empresarial goiano. Assim, nas decisões de assuntos relativos a benefícios fiscais, deve ser mantida a colaboração em conjunto do citado conselho, da SIC e da Secretaria de Estado da Economia, cujas aptidões técnicas quanto aos aspectos de regularidade fiscal das empresas e dos sócios também são essenciais, nos termos da Lei nº 20.787, de 2020.

Desse modo, decidi vetar totalmente o autógrafo referenciado, por ser, no momento, inoportuno e inconveniente. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO 202100004039353 v.2





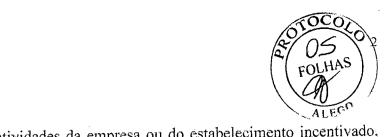


AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021. LEI Nº , DE DE DE 2021.

Altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017. e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

alterações:	Art. 1° A Lei n° 20.787, de 03 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes
	"Art. 11
	II - ao deferimento do pedido do interessado para o enquadramento no programa PROGOIÁS pela Secretaria de Estado da Economia, com a manifestação prévia favorável da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços quanto ao projeto simplificado de viabilidade do empreendimento; e
	"Art. 13
	§ 3° Cabem aos titulares:
	II - da Secretaria de Estado da Economia a análise e a deliberação do pedido para enquadramento no programa PROGOIÁS sobre os requisitos e condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, em especial a análise da regularidade fiscal da empresa e dos sócios."(NR)
	"Art. 14. Preenchidos os requisitos e atendidas as condições preestabelecidos para a concessão do beneficio fiscal, o pedido será deferido pela Secretaria de Estado da Economia, com a expedição do correspondente Termo de Enquadramento no PROGOIÁS."(NR)
	"Art. 17. Da manifestação desfavorável expedida pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços ou do indeferimento do pedido de enquadramento pela Secretaria de Estado da Economia, cabe pedido de reconsideração dirigido aos respectivos titulares dos órgãos responsáveis pela decisão. "(NR)





I - o encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento mechanica ressalvados os casos de incorporação, fusão ou cisão em que o sucessor de continuidade às atividades exercidas pelo beneficiário e atenda às condiçõe previamente estabelecidas para a fruição dos incentivos do PROGOIÁS, observado disposto no caput e no § 2º do art. 13 e no art. 14;	lo
"Art. 23.	•••
§ 7°-A Não será exigida a manifestação prévia da Secretaria de Estado de Indústri Comércio e Serviços nos pedidos de migração.	a,
Art. 2º Ficam revogados os arts. 15 e 16 da Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 e	de

Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES - 1º SECRETARIO -

novembro de

Deputado JULIO PINA - 2º SECRETARIO -







CERTIDÃO DE VETO

(N) INTEGRAL	() PARCIAL
	· ·

Certifico que o autógrafo de lei n° 283, de 25/1/202, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/1/202, via ofício n° 19 e, 10/1/202, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 232/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, <u>701 12 12071</u>.

Seção de Protocolo e Arquivo

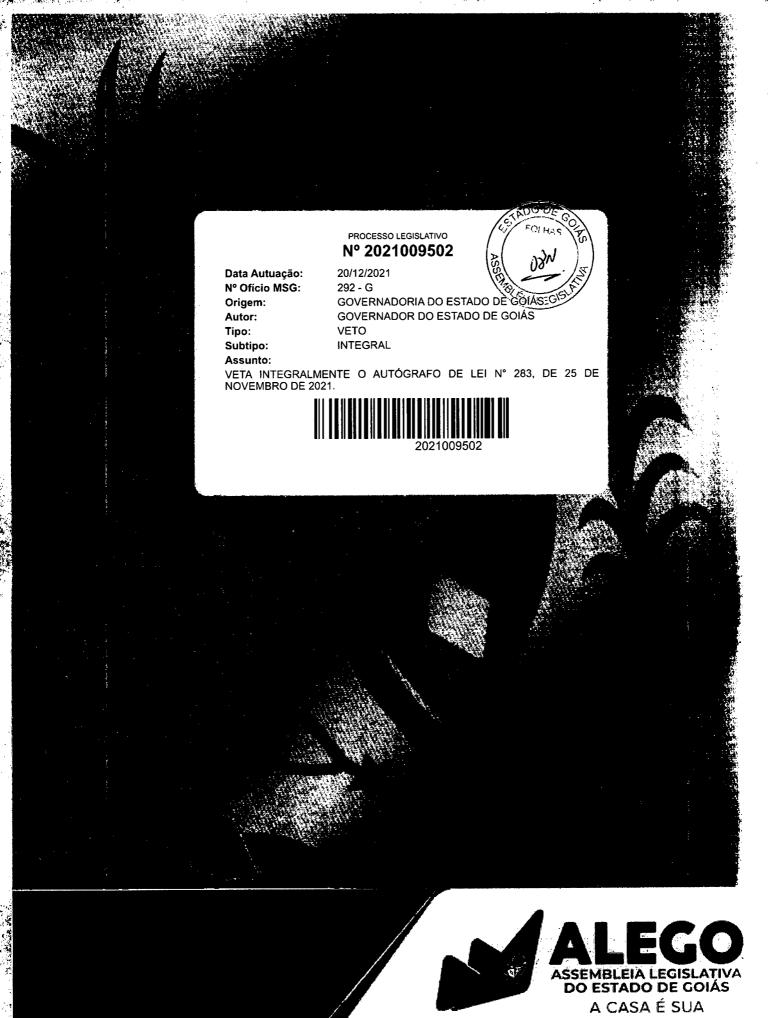
Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021009502

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 08 / 03 /20 22

o Secretatio







OFÍCIO MENSAGEM Nº 292 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 283, de 2021.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 700-P, de 26 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 283, do dia 25 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios". Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

- De iniciativa da Governadoria, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa ALEGO, via o Ofício Mensagem nº 226/2021/CASA CIVIL, de 20 de outubro de 2021, e originou o Processo Legislativo nº 2021008118. Registra-se que após isso, houve uma reavaliação da situação fática, e chegou-se à conclusão de que as alterações propostas não são mais convenientes nem oportunas. Salienta-se que, com o ingresso do Governo do Estado no Regime de Recuperação Fiscal RRF, estão sendo concentrados esforços para adotar medidas de melhoria da prestação de ações e serviços públicos, bem como para equilibrar as contas públicas e a economia, entre elas a necessidade de retomada econômica, que demandam um diálogo plural quanto às questões que envolvem o PROGOIÁS.
- Nesse contexto, as disposições constantes do autógrafo de lei, na atual conjuntura, não são oportunas, uma vez que a participação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás no juízo de conveniência e oportunidade para deliberação sobre o pedido de enquadramento no PROGOIÁS é de extrema importância, pois ele e a Secretaria Cie.

Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC detêm habilidade, conhecimento tecnico experiência referentes ao quadro de desenvolvimento empresarial goiano. Assim, nas de sões de assuntos relativos a benefícios fiscais, deve ser mantida a colaboração em conjunto do citado conselho, da SIC e da Secretaria de Estado da Economia, cujas aptidões técnicas quanto aos aspectos de regularidade fiscal das empresas e dos sócios também são essenciais, nos termos da Lei nº 20.787, de 2020.

Desse modo, decidi vetar totalmente o autógrafo referenciado, por ser, no momento, inoportuno e inconveniente. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO 202100004039353 v.2





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021. LEI Nº , DE DE DE 2021.

Altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017. e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

1
deferimento do pedido do interessado para o enquadramento no programa OIÁS pela Secretaria de Estado da Economia, com a manifestação prévia vel da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços quanto ao o simplificado de viabilidade do empreendimento; e
3
abem aos titulares:
Secretaria de Estado da Economia a análise e a deliberação do pedido para dramento no programa PROGOIÁS sobre os requisitos e condições abelecidos para a concessão do benefício fiscal, em especial a análise da ridade fiscal da empresa e dos sócios."(NR)
14. Preenchidos os requisitos e atendidas as condições preestabelecidos para a ssão do benefício fiscal, o pedido será deferido pela Secretaria de Estado da omia, com a expedição do correspondente Termo de Enquadramento no GOIÁS."(NR)
17. Da manifestação desfavorável expedida pela Secretaria de Estado de tria, Comércio e Serviços ou do indeferimento do pedido de enquadramento Secretaria de Estado da Economia, cabe pedido de reconsideração dirigido aos ctivos titulares dos órgãos responsáveis pela decisão.
Grático Constante de la consta





I - o encerramento das atividades da empresa ou do estabela ressalvados os casos de incorporação, fusão ou cisão em continuidade às atividades exercidas pelo beneficiário e previamente estabelecidas para a fruição dos incentivos do PI o disposto no <i>caput</i> e no § 2º do art. 13 e no art. 14;	que o sucessor der atenda às condições ROGOIÁS, observado
O disposto no capar e no 5 2 de anti-re-	
"Art. 23.	
§ 7°-A Não será exigida a manifestação prévia da Secretaria o Comércio e Serviços nos pedidos de migração.	
Art. 2º Ficam revogados os arts. 15 e 16 da Lei nº 20.787, de	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS 2021.	S, em Goiânia, 25 de

Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES - 1º SECRETARIO -

novembro de

Deputado JULIO PINA

- 2º SECRETÁRIO -







CERTIDÃO DE VETO

(\bigcirc)	INTEGRAL	() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 283, de 25/1/202, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/1/202, via ofício n° 19 e, 70/12/202, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 292/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 201 12 12071.

Seção de Protocolo e Arquivo

Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176